



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059217-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41981

Agravo de Instrumento nº 2059217-66.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Rodolita Empreendimentos e Participações Ltda

Agravado: Município de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – ITBI - Exercícios de 2021 e 2022 – Pedido de liberação dos valores penhorados – Alegação de nulidade da citação e necessidade de cumprimento ao plano recuperacional – Rejeição do requisitado – Cabimento, com observação - Eventual nulidade suprida em face do comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC - Prejuízo à agravante, ademais, não demonstrado - Precedentes do e. STJ - Atos constritivos - Incidência do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - Compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução, decidir acerca de atos de substituição e que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial - Necessidade de observância à cooperação jurisdicional - Precedente do E. STJ e precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido, com observação.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 273/280 (dos autos de origem), a qual rejeitou o pedido de reconhecimento da nulidade da penhora e de liberação dos valores conscritos judicialmente, buscando a executada/agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a nulidade da citação perfectibilizada na execução fiscal originária, nos termos dos artigos 8º da LEF e 239 do CPC, aduzindo que o mero retorno negativo da carta com Aviso de Recebimento não possui o condão de deflagrar o prosseguimento da execução fiscal com o consequente bloqueio judicial de valores,

destacando a necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos posteriores ao ato citatório nulo, nos termos do artigo 830 do CPC, bem como alegando a impenhorabilidade dos valores conscritos judicialmente e a necessidade de liberação dos valores sob pena de frustrar o plano de recuperação judicial aprovado, destacando que o princípio da efetividade da execução fiscal não deve se sobrepor ao princípio da função social da empresa, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/18).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 511 e 513), processado com efeito suspensivo (fls. 514/515) e não respondido (fl. 525).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança de crédito tributário decorrente de ITBI, exercícios de 2021 e 2022, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/15 (dos autos de origem).

Após o retorno negativo da carta com Aviso de recebimento (fl. 20 dos autos de origem), o d. Juízo *a quo* determinou, com fulcro no artigo 7º da LEF, a penhora de bens em nome da executada/agravante (fls. 23/27 dos autos de origem).

Ato contínuo, a agravante compareceu nos autos, tendo alegado, em síntese, a nulidade da citação e a consequente necessidade de liberação dos valores conscritos judicialmente, bem como a necessidade de desbloqueio em decorrência de honrar com o plano de recuperação judicial aprovado (fls. 39/259 dos autos de origem), vendo seu pleito rejeitado pela r. decisão de fls. 273/280 (*idem*), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observação.

Com efeito, malgrado as alegações da agravante acerca da ausência de sua citação válida, é certo que o seu comparecimento espontâneo supre eventuais nulidades da citação, correndo a partir desta data os prazos para a apresentação de contestação ou embargos à execução, nos termos do comando normativo do artigo 239, § 1º, do CPC.

Ademais, não há que se cogitar qualquer prejuízo à parte agravante, pois ela compareceu aos autos e ofertou defesa em relação ao bloqueio judicial.

Nesta senda, como não há que se falar em nulidade quando inexistir prejuízo ao exercício do direito de defesa das partes, o que ora se verifica, à luz do princípio da *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a alegação de nulidade da citação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do e.
STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. O comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, oportunidade em que os prazos recursais eventualmente cabíveis serão contados a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.685.590/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de

1/10/2020.)

No mais, conforme o disposto no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III e § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesse sentido, conforme a novel alteração legislativa, o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais em curso e, tampouco, de atos expropriatórios, sendo certo que compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução fiscal, nos termos dos artigos 67 a 69 e 805 do CPC, decidir acerca da *manutenção e substituição* dos atos de constrição que possam, eventualmente, recair sobre bens de capital considerados vitais à continuidade da atividade empresarial da recuperanda, até o

encerramento da recuperação judicial.

Portanto, nada obsta que o juízo recuperacional decida acerca da manutenção ou substituição dos atos constitutivos, observada a legislação adrede mencionada.

A controvérsia acerca da prática de atos constitutivos em execução fiscal de empresa em recuperação judicial foi, inclusive, objeto do Tema Repetitivo nº 987 - afetação dos Recursos Especiais n.s 1.694.261/SP e 1.694.316/SP -, do E. STJ, que foi considerado não mais adequado de pronunciamento pela Primeira Seção, ante a superveniência da novel Lei nº 14.112/2020.

Impende destacar, ainda, os comandos normativos dos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, que corroboram o entendimento acerca dos créditos do fisco em casos de recuperação judicial ou falência, *in verbis*:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Nesse mesmo diapasão, já decidiu, hodiernamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em Venerando Acórdão, cuja ementa preleciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE BENS DE CAPITAL DA

*RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: **1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.** 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)*

No mesmo diapasão, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executividade – Município de Vinhedo – IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 – Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Pressupostos legais do artigo 202 do CTN e do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos – Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida – Empresa executada em recuperação judicial – As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial – Aplicação do artigo 6º, § 7º - B, da Lei nº 11.101/05 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112 de 24/12/20 e dos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do Código Tributário Nacional – Possibilidade de constrição/expropriação admitida a submissão dos atos ao juízo da recuperação judicial em respeito aos princípios da universalidade e da unidade do juízo e da preservação da empresa – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2216529-47.2021.8.26.0000; Relator(a): Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Comarca de Vinhedo; Data do julgamento: 20/09/2021; Data de publicação: 20/09/2021)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa administrativa aplicada pelo PROCON. Pedido para a extinção da execução diante da aprovação de plano recuperacional. Crédito fiscal que, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, não se submete à recuperação judicial. Expressa disposição legal do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, sem distinção acerca da sua natureza. Cabe ao juízo da recuperação judicial, apenas, e desde que recaindo sobre bens de capital essenciais da empresa, a análise de sua manutenção ou eventual substituição por outra medida constritiva igualmente eficaz. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2197466-36.2021.8.26.0000; Relator(a): Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data do julgamento: 27/10/2021; Data de publicação: 27/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO DE BENS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – COOPERAÇÃO JUDICIAL A SER IMPLEMENTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Execução fiscal movida contra empresa em regime de recuperação judicial. Execuções fiscais que não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial (art. 187, caput, CTN, e art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.105/2005). Competência do juízo da execução para os atos de constrição visando à satisfação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos fiscais. Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20.20. Novo regramento que reservou ao juízo da recuperação judicial apenas a substituição de atos constitutivos, na hipótese e forma previstas no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Penhora de bens. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2196373-38.2021.8.26.0000; Relator(a): Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; Comarca de Mauá; Data do julgamento: 05/10/2021; Data de publicação: 05/10/2021)

Portanto, inexistente óbice ao prosseguimento da execução fiscal, com a adoção de medidas constitutivas, competindo, nada obstante, ao juízo da recuperação exercer o controle e deliberar sobre a manutenção/substituição do ato constitutivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com observação.

SILVA RUSSO
RELATOR